SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105899 - SP (2026/0235516-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDECIR MENDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada em investigação de suposta integração em organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312, 313 e 316 do CPP, diante de indícios de vinculação estável a organização criminosa e de reiteração delitiva, se há ausência de contemporaneidade dos motivos da cautelar, em razão de elementos probatórios de 2024, bem como se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são suficientes para substituir a custódia preventiva.

III. Razões de decidir

3. A manutenção da prisão preventiva se justifica por fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, evidenciados por indícios de integração em organização criminosa estruturada, atuação com divisão de tarefas e histórico de gravidade das condutas.

4. A existência de maus antecedentes, possível reincidência e condenação recente por tráfico de drogas, ainda não transitada em julgado, demonstra risco de reiteração delitiva e periculosidade social, legitimando a segregação cautelar.

5. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva deve ser aferida em relação à persistência do risco atual e concreto à ordem pública, à

Documento eletrônico VDA59727243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a1aa5e9-97d8-4ce7-9dd5-128f6c6bc02a

conveniência da instrução e à aplicação da lei penal, não se restringindo à data isolada do fato investigado.
6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar os indícios de vinculação estável à organização criminosa apontados pelas instâncias ordinárias.
7. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e responsabilidade familiar, são irrelevantes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentos concretos.
8. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da necessidade de interromper ou reduzir a atuação delitiva e resguardar a ordem pública, nos termos da jurisprudência consolidada.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a1aa5e9-97d8-4ce7-9dd5-128f6c6bc02a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105899 - SP (2026/0235516-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDECIR MENDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada em investigação de suposta integração em organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312, 313 e 316 do CPP, diante de indícios de vinculação estável a organização criminosa e de reiteração delitiva, se há ausência de contemporaneidade dos motivos da cautelar, em razão de elementos probatórios de 2024, bem como se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são suficientes para substituir a custódia preventiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

3. A manutenção da prisão preventiva se justifica por fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, evidenciados por indícios de integração em organização criminosa estruturada, atuação com divisão de tarefas e histórico de gravidade das condutas.

4. A existência de maus antecedentes, possível reincidência e condenação recente por tráfico de drogas, ainda não transitada em julgado, demonstra risco de reiteração delitiva e periculosidade social, legitimando a segregação cautelar.

5. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva deve ser aferida em relação à persistência do risco atual e concreto à ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal, não se restringindo à data isolada do fato investigado.

6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar os indícios de vinculação estável à organização criminosa apontados pelas instâncias ordinárias.

7. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e responsabilidade familiar, são irrelevantes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentos concretos.

8. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da necessidade de interromper ou reduzir a atuação delitiva e resguardar a ordem pública, nos termos da jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por VALDECIR MENDES DA SILVA JUNIOR, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO denegou o *Habeas Corpus* n. 2099927-94.2026.8.26.0000 ali impetrado, em acórdão cuja ementa registra:

> *Habeas corpus. Prisão preventiva decretada. Ausência de fundamentação na decretação da medida. Inocorrência. Paciente preso com base em investigações que indicam sua ligação com o cometimento de crimes graves Necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal. Contemporaneidade da medida que diz respeito ao atual momento da persecução e não à prática delitiva. Eventuais condições pessoais favoráveis*

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

que não são impeditivas da prisão. Constrangimento ilegal não demonstrado Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Extrai-se dos autos, ademais, que o paciente é investigado por suposta integração em organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), em apuração conduzida pela Polícia Civil e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com base, entre outros elementos, em diálogos extraídos de aparelho celular apreendido em outra investigação e comunicações mantidas em grupos de aplicativo de mensagens, além de histórico de atuação regionalizada do chamado "*setor disciplinar*" da facção.

A prisão preventiva foi decretada pelo juízo das garantias em 20 de março de 2026 e, segundo a impetração e o acórdão impugnado, efetivada em 09 de abril de 2026, sendo mantida por decisão de 20 de abril de 2026 nos autos principais, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguração da aplicação da lei penal, à luz dos arts. 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal.

No *writ*, a Defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea e de preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Argumentou, ainda, que não se mostra comprovada a contemporaneidade necessária para manutenção da segregação cautelar, pois uma única mensagem captada no ano de 2024 não permite vincular o paciente a uma facção criminosa.

Mencionou, ademais, que o paciente encontrava-se trabalhando licitamente com Registro em Carteira de Trabalho desde o mês de janeiro de 2025, conforme se aquilata da cópia dos Holerites de sua CTPS em anexo.

Também alegou que uma condenação pretérita por tráfico de drogas não justifica uma prisão preventiva que encontra-se trabalhando honestamente, com registro de trabalho, residência fixa e com família constituída.

Disse, outrossim, que no caso dos autos mostra-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em decisão monocrática, o *writ* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega que deve ser reconsiderada a decisão monocrática agravada, sob o argumento de que o agravante não integra nenhuma facção criminosa, e, trabalha registrado desde o início do

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

ano de 2025, como integrador de agua e gás na Cidade de Cajuru-SP, conforme documentação que instruiu a presente impetração.

Reitera, ademais, que numa singela apreciação preliminar já se vislumbra a desnecessidade da prisão cautelar e falta de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva do ora agravante, pois uma única mensagem captada no dia 08 de agosto de 2024, não pode vincular o paciente a uma Facção Criminosa.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de fixar de revogar a prisão cautelar do agravante VALDECIR MENDES DA SILVA JUNIOR, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação, enfatize-se, não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No caso dos autos, como dito, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, no que importa ao caso, assim se manifestou:

> *Trata-se de representação formulada pela D. Autoridade Policial da Delegacia de Investigações Gerais de Ribeirão Preto – Setor Especializado de Combates aos Crimes de Corrupção, Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro – SECCOLD, Dr. Guilherme Germano, destinada a obter autorização judicial para DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e*

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

concessão de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO em face dos investigados indicados, para o fim de apurar o envolvimento dos investigados no delito de organização criminosa voltada para a prática de crimes hediondos.

Consta dos autos que as investigações tiveram início a partir de levantamentos preliminares que indicaram a atuação de indivíduos responsáveis pelo denominado "setor disciplinar" da facção criminosa "Primeiro Comando da Capital – PCC", incumbidos de impor regras internas, solucionar conflitos e realizar os chamados "tribunais do crime", por meio dos quais são aplicadas sanções ilegais, inclusive com emprego de violência extrema, como torturas e homicídios.

No curso das diligências, foram identificados diversos investigados, dentre eles indivíduos conhecidos pelos vulgos "Corinthiano", "Negreti" e "Java", apontados como integrantes ativos da organização criminosa "Primeiro Comando da Capital – PCC", com atuação estruturada e divisão de tarefas.

As provas reunidas incluem, ainda, dados extraídos de aparelho celular apreendido com integrante da facção Danilo Batista dos Santos, contendo diálogos mantidos em grupos de WhatsApp (Grupos: "CP DCP Regional 016" e "O Crime Fortalece o Crime"), com referências expressas à estrutura hierárquica do PCC, utilização de simbologia própria, além de comunicações voltadas à coordenação de atividades ilícitas.

Os elementos colhidos indicam que os investigados exercem funções específicas no âmbito da organização criminosa, especialmente no controle territorial, disciplina interna e gerenciamento de atividades ilícitas, notadamente tráfico de drogas, com imposição de regras mediante violência, coação e ameaças.

Consta, ainda, que a organização criminosa possui estrutura hierarquizada, divisão de funções ("sintonias") e atuação armada, com histórico de envolvimento em crimes graves, inclusive homicídios, sequestros e ataques a agentes públicos.

Das provas compartilhadas e extraídas do celular do faccionado Danilo Batista dos Santos, foi possível identificar ao menos 28 outros indivíduos que integram, igualmente, os quadros da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, que atuam nesta cidade de Ribeirão Preto e região, e são responsáveis pela aplicação de normas e regras ditadas pelo mundo criminoso, bem como pelo controle do tráfico de drogas em vários pontos de comercialização, popularmente denominados "biqueiras" ou "lojas".

Os investigados são regidos pelo "estatuto" da facção, que impõe regras rígidas e punições severas em caso de descumprimento do que está estabelecido. Dentre as obrigações, incumbe a cada um dos integrantes prestarem todas as informações aos superiores sobre tudo o que acontece na cidade ou região sob a sua responsabilidade. Esses integrantes que cuidam, das mais variadas situações ali ocorridas são denominados "disciplinas", que são responsáveis pela solução dos conflitos havidos na área, além da realização de julgamentos de populares e até mesmos integrantes do grupo que violem as regras ou venham a desagradas o "comando". Esses julgamentos são chamados de "tabuleiros".

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

Assim, após análise do aparelho celular apreendido do averiguado Danilo Batista dos Santos, foi possível a identificação dos seguintes investigados:
(...)
***26 – VALDECIR MENDES DA SILVA JUNIOR - "Mal- educado": integrante da facção, exercendo função dentro do "quadro disciplinar" na cidade de Cajuru/SP**.*

O Tribunal *a quo*, por seu turno, no que importa ao caso, manteve a segregação cautelar da ora paciente em decisão de termos seguintes:

Em análise mais detida do caderno processual, não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.
Conforme restou consignado naquela oportunidade, na r. decisão proferida em 20 de abril de 2026, às fls. 1.172/1.177 dos autos principais, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, mantendo hígida a custódia cautelar do paciente, bem como de corréu, por entender persistirem os fundamentos dos artigos 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal.
Na referida decisão, consignou-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguração da aplicação da lei penal, com base em elementos colhidos no curso da investigação, notadamente a suposta integração dos investigados em organização criminosa estruturada, associada à facção Primeiro Comando da Capital PCC.
Destacou-se, ainda, que a atuação dos agentes estaria inserida em contexto de organização criminosa com divisão de tarefas, circunstância que, segundo a decisão atacada, evidencia risco concreto à ordem pública, admitindo, inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a prisão preventiva como meio de interrupção de atividades ilícitas em tais hipóteses.
Especificamente em relação ao paciente Valdecir Mendes da Silva Junior, a decisão impugnada acrescenta elementos no sentido de que haveria indicativos de maus antecedentes, possível reincidência e recente condenação por tráfico de drogas ainda não transitada em julgado, além de indícios de vinculação estável à organização criminosa investigada.
Também foi mencionado, como fundamento adicional, a apreensão de aparelho celular em seu poder por ocasião da prisão, com potencial risco à instrução criminal, especialmente quanto à preservação de dados digitais eventualmente armazenados em nuvem.
No tocante à contemporaneidade, consignou-se expressamente que não há falar em ausência do requisito, uma vez que este deve ser aferido em relação aos fundamentos atuais da cautelar, e não ao momento do suposto fato delituoso, entendendo o juízo singular que persistem os riscos decorrentes da liberdade dos investigados.
Como se vê, a decisão atacada encontra-se fundamentada em elementos extraídos do contexto investigativo, com indicação de suposta participação do paciente em organização criminosa estruturada, bem como na presença

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

de indícios de reiteração delitiva e risco à ordem pública, não se verificando ausência de fundamentação ou teratologia apta a justificar a imediata intervenção desta Corte.

No que concerne à alegada falta de contemporaneidade, a decisão impugnada enfrentou expressamente a questão, consignando, acertadamente, entendimento no sentido de que o requisito deve ser aferido em relação à persistência dos motivos que justificam a custódia cautelar, e não à data isolada dos fatos investigados, o que afasta a plausibilidade jurídica da tese defensiva.

Quanto à alegação de que a suposta vinculação do paciente à organização criminosa estaria amparada em elemento isolado (mensagem interceptada no ano de 2024), verifica-se que tal argumento demanda reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do Habeas Corpus.

No mesmo sentido, as condições pessoais favoráveis invocadas na impetração residência fixa, trabalho lícito e responsabilidade familiar embora relevantes, não possuem, por si sós, o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública.

Também a alegação de inexistência de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, não se mostra suficiente para infirmar a conclusão adotada pelo Juízo de origem, que expressamente consignou a inadequação das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal diante do contexto investigado.

Desta feita, tendo em conta os contornos concretos do delito imputado e do perfil do paciente, tem-se que a custódia, por ora, nos termos em que prolatada, está fundamentada e se justifica pela necessidade de se assegurar a correta apuração dos fatos, resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

No mais, neste momento, tanto naquela instância, quanto nesta, não há que se cogitar inserção mais aprofundada nos elementos que já foram, ainda estão e novamente serão avaliados por ocasião da instrução criminal.

Ainda, cumpre observar que, o princípio constitucional da presunção de inocência, apenas impede que se inicie a execução da pena, que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, ou que surta a sentença condenatória seus demais efeitos, antes do necessário trânsito em julgado, mesmo porque a nossa Carta Magna não proíbe qualquer tipo de prisão, desde que emanada de Órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

(...)

Vale, ainda, anotar, conforme já mencionado, que a primariedade técnica e outras circunstâncias abonadoras, não são suficientes para impor a concessão da liberdade, pois é cediço que "Eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia cautelar." (STJ - HC 30.181-PE Rel. I. Min. GILSON DIPP j. 06/11/03 DJU 09/12/03).

No mais, a necessidade da prisão será reavaliada conforme previsão legal.

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente Habeas Corpus, denego a ordem.

Correto o decisum vergastado, pois, na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado, *in verbis*, que *em relação ao paciente* ***Valdecir Mendes da Silva Junior****, a decisão impugnada acrescenta elementos no sentido de que haveria* ***indicativos de maus antecedentes, possível reincidência e recente condenação por tráfico de drogas ainda não transitada em julgado*** (fl. 260, grifei).

Como dito, a reiteração delitiva denota periculosidade social e revela risco concreto de continuidade da prática criminosa, legitimando a segregação cautelar como medida necessária para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA.*** *QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA.* ***MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.
5. ***"O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública"*** *(RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).*
6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.
1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 882,36g de maconha e 15,37g de cocaína -, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.
3. Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.
4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.000.376/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025).

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

Ademais, registrou-se na decisão agravada que há indícios de vinculação estável à organização criminosa investigada, qual seja, o *Primeiro Comando da Capital PCC* (fl. 260), situação que corrobora a necessidade de mantença da segregação cautelar.

Também quanto ao ponto, sem razão o agravante, tendo em vista que o entendimento firmado por este Superior Tribunal é pacífico no sentido da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes grupo criminoso, situação que enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea para a manutenção da segregação preventiva.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA PELO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MAU ANTECEDENTE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR SOBRE A SITUAÇÃO DE SAÚDE DO RÉU. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.*
> *1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o entendimento desta Corte é que, em regra, a insurgência quanto à ausência de realização de audiência de custódia fica prejudicada diante do decreto de prisão preventiva.*
> *2. Nestes autos, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado os crimes de tráfico de drogas ilícitas, posse irregular de armas de fogo de uso permitido e uso de documento público falsificado, além de ostentar indícios de contumácia delitiva, razões pelas quais consideraram que sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública.*
> *3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, concatenando os indícios de contumácia delitiva e a diversidade de delitos aparentemente perpetrados pelo ora recorrente, dada a apreensão no seu comércio e na sua residência de duas armas de fogo, dezenas de munições, pequena quantidade de drogas ilícitas e falso documento de identidade.*
> *4. Quanto aos dois últimos delitos, destacaram-se testemunhos quanto à habitualidade da venda de substâncias proibidas e constatou-se longo histórico de uso da identidade falsa, tudo a embasar a conclusão relativa à gravidade concreta das condutas que lhe são atribuídas.*
> *5. Convém ainda esclarecer que, mesmo superado o período depurador relativo à reincidência, o mau antecedente pode justificar a prisão cautelar.*
> *6. Por fim, as instâncias ordinárias registraram não haver comprovação documental de que o cárcere representaria medida desarrazoada ou desproporcionalmente onerosa em função do estado de saúde do réu. Entendimento diverso só seria possível mediante dilação probatória,*

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

expediente inadmissível nesta via, destinada à controvérsia estritamente interpretativa.
7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 162.570/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fosneca, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/05/2022).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à alegação no sentido de que foi violado o princípio da contemporaneidade, sob o argumento, repetido no presente agravo, no sentido de que uma única mensagem captada no ano de 2024 não permite vincular o paciente a uma facção criminosa, de igual modo, diviso que o *mandamus* não merece acolhimento.

Quanto ao ponto, dos autos se extrai, *in verbis* (fl. 261):

No tocante à contemporaneidade, consignou-se expressamente que não há falar em ausência do requisito, uma vez que este deve ser aferido em relação aos fundamentos atuais da cautelar, e não ao momento do suposto fato delituoso, entendendo o juízo singular que persistem os riscos decorrentes da liberdade dos investigados.
Como se vê, a decisão atacada encontra-se fundamentada em elementos extraídos do contexto investigativo, com indicação de suposta participação do paciente em organização criminosa estruturada, bem como na presença de indícios de reiteração delitiva e risco à ordem pública, não se verificando ausência de fundamentação ou teratologia apta a justificar a imediata intervenção desta Corte.
No que concerne à alegada falta de contemporaneidade, a decisão impugnada enfrentou expressamente a questão, consignando, acertadamente, entendimento no sentido de que o requisito deve ser aferido em relação à persistência dos motivos que justificam a custódia cautelar, e não à data isolada dos fatos investigados, o que afasta a plausibilidade jurídica da tese defensiva.

Também aqui, mostra-se correto o acórdão vergastado, pois, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula, enfatize-se, apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, como se verifica no caso dos autos.

Em reforço, cito:

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO CONDENADO POR CRIME PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE ***AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva do paciente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que denotam a necessidade de resguardo da ordem pública, diante da notória periculosidade social do acusado, demonstrada pelo modus operandi do delito, no qual o paciente, agindo em um contexto de disputa oriunda do tráfico de drogas, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e em concurso de agentes, efetuou vários disparos de arma de fogo contra três vítimas, vindo uma delas a óbito. Acrescente-se a isto o fato de já ter sido o agente condenado por crime pretérito ao dos presentes autos, o que revela a possibilidade de reiteração delitiva.

3. ***Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe de 18/05/2020, grifei).

No que concerne à alegação no sentido de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pois *não teve nenhuma investigação prévia para apurar que seu cotidiano consiste no árduo trabalho e pouca remuneração para exercer a atividade licita com registro em Carteira de Trabalho como entregador de gás e agua na Cidade de Cajuru-SP* (fl. 289), também diviso que o pleito não merece acolhimento.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, tal situação, por si só, não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***

6. ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO*** *PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO.* ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
> *3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.*
> *4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).*
> *5.* ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***
> *6.* ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE.*** *RECURSO DESPROVIDO.*

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.

3. ***Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos****.*

4. ***Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.***

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: d4198635-fa9a-4994-b923-0836d701056f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.899 / SP

Número Registro: 2026/0235516-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015003592026826039 3 20999279420268260000 22628254620250905 63

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO	: DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDECIR MENDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ALAN OLIVEIRA GOMES
CORRÉU	: ALAN WALLACE DO PRADO
CORRÉU	: CARLOS AGUINALDO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: FRANCIELLI APARECIDA BARBOZA
CORRÉU	: GUSTAVO BLANTE DE CARVALHO
CORRÉU	: IGOR CESAR RODRIGUES
CORRÉU	: JHON ELISON PRAZERES
CORRÉU	: JHONATHAN ADRIHAN CORREA BENTO
CORRÉU	: JOAO FELIPE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: JOAO HENRIQUE CARNEIRO MENDES
CORRÉU	: LEANDRO DE FREITAS BRAZ DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GOUVEA
CORRÉU	: PATRICIA DAS GRACAS
CORRÉU	: RAFAEL SANTOS PROCOPIO
CORRÉU	: ROBSON LUIZ DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA59693624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:35
Código de Controle do Documento: f088e70a-fbb0-4aa9-a74c-18cfe6716892

CORRÉU : RODRIGO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : THALYSON WILIAN DE CARVALHO
CORRÉU : THAUAN HENRIQUE PEREIRA
CORRÉU : TIAGO MONTEIRO
CORRÉU : VALDIR MATIAS DOS SANTOS
CORRÉU : VITOR HUGO DE OLIVEIRA PIMENTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECIR MENDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:35
Código de Controle do Documento: f088e70a-fbb0-4aa9-a74c-18cfe6716892